Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Ofício n.º 775/2024/Gabinete do Prefeito

Andradas, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **encaminha**

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação dessa egrégia Câmara Municipal, **em caráter de urgência simples**, nos termos dos artigos 160, 161 e 189 do Regimento Interno dessa Casa, o Projeto de Lei Ordinária abaixo relacionado, o qual segue acompanhado de justificativa.

- **Projeto de Lei Ordinária n.º 22, de 04 de dezembro de 2024,** que:

"Dispõe sobre a autorização para abertura de crédito adicional suplementar, nas fontes de recursos n.ºs 1.749 e 1621."

Anexo, ainda, ao presente expediente, o inteiro teor do Processo Administrativo n.º 14.408/2024, que deu origem ao Projeto de Lei ora encaminhado.

Respeitosamente,

MARGOT NAVARRO GRAZIANI PIOLI:27176452687
Assinado de forma digital por MARGOT NAVARRO GRAZIANI PIOLI:27176452687
Dados: 2024.12.04 17:47:35 -03'00'

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Luiz Benedito Raimundo
Presidente da Câmara Municipal de
Andradas, MG

Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: fazenda.sandra@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Ofício n.º: 14/2024 - Secretaria Municipal de Planejamento Governamental e Convênios

Andradas, 02 de dezembro de 2024.

Assunto: Solicitação de Elaboração de Minuta de Projeto de Lei para Abertura de Crédito Adicional Suplementar

Prezado Procurador,

Em virtude do excesso de arrecadação[1] verificado no exercício de 2024 em determinadas fontes de recurso e da necessidade de autorização Legislativa para abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do Município, conforme a legislação vigente, especialmente o art. 43, parágrafo II e §3º da Lei 4.320/64, venho por meio deste ofício solicitar a elaboração de minuta de projeto de lei para a abertura de crédito adicional suplementar, a fim de possibilitar a adequada alocação dos recursos nas seguintes fontes e dotações orçamentárias:

1) Excesso de Arrecadação - fonte de Recurso 1.749

▶ Encargos Gerais do Municipio – 02.11

Secretaria de Governo, Segurança Pública e Defesa do Cidadão – 02.11.01

▶ Origem: receita oriunda de Acordos de Não Persecução Penal - ANPP, e de Acordos de Não Persecução Cível – ANPC (Lei nº 2.116, de 13 de dezembro de 2.023)

▶ Justificativa – aquisição de equipamentos para a Polícia Civil.

[1] O excesso de arrecadação é uma das fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais, que pode ser definida como o saldo positivo da diferença entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando a tendência do exercício.

Classificação Orçamentária								
Órgão	Unidade	Subunidade	Funcional Programática	Elemento de Despesa	Ficha	Fonte	Valor	Justificativa
02	11	01	04.122.7001.2306	3.3.90.30.00	925	1.749	2.500,00	Aquisição de toners para a Polícia Civil
02	11	01	04.122.7001.2306	4.4.90.52.00	1184	1.749	97.000,00	Aquisição de impressoras, desktops, webcams, monitores de computador, roteadores e adaptadores wireless para a Polícia Civil.

2) Excesso de Arrecadação - fonte de Recurso 1.621

▶ Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social

▶ Origem: receita oriunda de Resolução Estadual n.º 9.710/2024, a qual define as novas regras de funcionamento e financiamento dos Serviços Especializados de Reabilitação em Deficiência Intelectual, política continuada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, no âmbito do Sistema Único de Saúde de Minas Gerais, instituída pela Deliberação CIB-SUS/MG nº 4.868.

▶ Justificativa – repasse destinado à APAE

Classificação Orçamentária								
Órgão	Unidade	Subunidade	Funcional Programática	Elemento de Despesa	Ficha	Fonte	Valor	Justificativa
02	08	02	10.302.1001.2035	3.3.50.43.00	546	1.621	18.000,00	Repasse destinado à APAE

Na oportunidade, solicito que o projeto de Lei seja encaminhado ao Poder Legislativo com regime de urgência, visto o encerramento das atividades legislativas.

SANDRA DE CASSIA ROSSI:06136860635

Assinado de forma digital por SANDRA DE CASSIA ROSSI:06136860635
Dados: 2024.12.02 18:07:22 -03'00'

Sandra de Cássia Rossi

Secretária Municipal de Planejamento Governamental e Convênios

Excelentíssimo Senhor

Daniel Henrique Ferraz

Procurador Geral do Município

À Divisão de Gabinete

Processo nº 14.480/2024

Trata-se de pedido para elaboração de projeto de lei, solicitando abertura de crédito por excesso de arrecadação nas fontes de recursos 1.749 e 1.621, destinado às dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social e Secretaria Municipal de Governo, Segurança Pública e Defesa do Cidadão.

No que tange à abertura de créditos adicionais, a Constituição Federal, no artigo 167, inciso V veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

> ***Constituição Federal***
> *167. São vedados:*
> *[..]*
> *V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; [...]*

Trata-se do exercício do controle financeiro-orçamentário pelo Legislativo em atinência ao sistema de freios e contrapesos que almeja preservar o equilíbrio necessário à realização do bem estar da coletividade. Sendo de competência da Câmara, com a sanção da Prefeita, votar a abertura de crédito suplementar anual, conforme artigo 34, III, da Lei Orgânica do Município.

Com relação a abertura de créditos adicionais está prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui as normas gerais de direito financeiro e assim conceitua: "*Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento*".

A propósito, o artigo 41 da referida lei federal assim enuncia:

> *Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*
> *I - Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
> *II - Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*
> *III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

Prosseguindo na análise, segue abaixo dispositivo da Lei Federal nº 4.320/64 aplicável ao caso em tela, senão vejamos:

> ***Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.***
>
> *§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
>
> *I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*
>
> *II - os provenientes de excesso de arrecadação;*
>
> *III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*
>
> *IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.*
>
> *§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas.*
>
> *§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.*
>
> *§ 4° Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício*

Deste modo, estando presente os requisitos legais, encaminho as minutas de projeto de Lei e justificativa, para os procedimentos de praxe.

Andradas, data da assinatura eletrônica.

DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673

Assinado de forma digital por DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673
Dados: 2024.12.03 14:32:07 -03'00'

Daniel Henrique Ferraz

Procurador Geral do Município

MINUTA DE LEI ORDINÁRIA N.º XXXX/2024

Dispõe sobre a autorização para abertura de crédito adicional suplementar, nas fontes de recursos 1.749 e 1621.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional ao Orçamento do Município (Lei Ordinária n.º 2.120, de 28 de dezembro de 2023), no valor de R$ 99.500,00 (noventa e nove mil e quinhentos reais), de recursos a serem utilizados conforme artigo 43, II e § 3º, da Lei nº 4.320/64, nas seguintes dotações:

Dotação orçamentária	Fonte	Valor (R$)	Justificativa
02.11.01.04122.7001.2306.3.3.90.30.00	1.749	R$ 2.500,00	Aquisição de toners para a Polícia Civil
02.11.01.04.122.7001.23.06.4.4.90.52.00	1.749	R$ 97.000,00	Aquisição de impressoras, desktops, webcams, monitores de computador, roteadores e adaptadores wireless para a Polícia Civil.
Total		**R$ 99.500,00**	

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional ao Orçamento do Município (Lei Ordinária n.º 2.120, de 28 de dezembro de 2023), no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), de recursos a serem utilizados conforme artigo 43, II e § 3º, da Lei nº 4.320/64, nas seguintes dotações

Dotação orçamentária	Fonte	Valor (R$)	Justificativa
02.08.02.10.302.1001.2035.3.3.50.43.00	1.621	R$ 18.000,00	Repasse destinado à APAE
Total		**R$ 18.000,00**	

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos três dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e quatro.

Margot Navarro Graziani Pioli

Prefeita Municipal

MINUTA DA PROPOSTA DE JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ___ DE ___ DE DEZEMBRO DE 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas
Excelsos Vereadores,

O projeto de lei em tela ***"Dispõe sobre a autorização para abertura de crédito adicional suplementar, nas fontes de recursos 1.749 e 1.621".***

Em razão da tendência de excesso de arrecadação, em razão de saldo positivo da diferença entre a arrecadação prevista e a realizada, nas fontes de recursos 1.749 e 1.621, e da necessidade de autorização legislativa para a abertura de crédito adicional suplementar por excesso.

Justifica-se o pedido de abertura de crédito para a Secretaria de Governo se dá pelo recebimento de receitas oriundas de ANPP e ANPC (Acordo de Não Persecução Penal e Cível), cujo fundo foi criado pela Lei 2.116/2023, sendo que parte dos recursos deverão ser destinados às forças de segurança. No caso específico, se faz necessário a aquisição de equipamentos para a Polícia Civil, como toners, impressoras, desktops, webcams, monitores etc., tudo para melhorar a estrutura de trabalho no Município de Andradas.

Já a abertura de crédito para a Secretaria de Saúde e Ação Social ocorre por receita recebida oriunda da Resolução Estadual nº 9.710/2024, a qual define as novas regras de funcionamento e financiamento dos Serviços Especializados de Reabilitação em Deficiência Intelectual, política continuada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, no âmbito do Sistema Único de Saúde de Minas Gerais, instituída pela Deliberação CIB-SUS/MG nº 4.868, cuja destinação final será a APAE.

Nesse diapasão, haja vista o acima exposto, é de suma importância, para que seja possível dar andamento na conclusão da aquisição dos equipamentos, o encaminhamento do presente projeto para apreciação dessa Câmara, razão pela qual, **solicito urgência simples para apreciação deste projeto** de lei, nos termos dos artigos 160, 161 e 189 do Regimento Interno dessa Casa.

Face ao exposto, Excelentíssimo Presidente e nobres Vereadores, submetemos à elevada apreciação desta Edilidade, o presente Projeto de Lei Ordinária, confiante na sua aprovação, ao tempo em que reiteramos nossas expressões de admiração e respeito.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos três dias do mês de dezembro de dois mil e vinte a quatro.

Margot Navarro Graziani Pioli

Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo n.º 14.408/2024

Vistos etc.

Acolho a minuta de projeto de lei ordinária apresentada pela Procuradoria Geral do Município.

Encaminho os autos à Divisão de Gabinete para que expeça o competente projeto de lei e promova o seu devido encaminhamento à Câmara Municipal.

Andradas, data da assinatura eletrônica.

MARGOT NAVARRO GRAZIANI PIOLI:27176452687
Assinado de forma digital por MARGOT NAVARRO GRAZIANI PIOLI:27176452687
Dados: 2024.12.04 17:46:30 -03'00'

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal